

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0816 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0816 / 2013

DE

13/11/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

ORLANDO SILVA

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA POETA LUIZ GAMA, O ESPAÇO LIVRE NA AVENIDA DOS METALÚRGICOS, Nº 2190, DEFRONTE A RUA PADRE ADEMAR MOREIRA, CONHECIDO COMO PRAÇA DO 65, SUBPREFEITURA DA CIDADE TIRADENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00816/2013

Denomina Praça Poeta Luiz Gama, o espaço livre na Avenida dos Metalúrgicos, no.2190, defronte a Rua Padre Ademar Moreira, conhecido como Praça do 65, Subprefeitura da Cidade Tiradentes, e dá outras providências .

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominada Praça Poeta Luiz Gama, o espaço livre na Avenida dos Metalúrgicos no. 2.190, defronte à Rua Padre Ademar Moreira, conhecido como Praça do 65, Subprefeitura da Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013



Orlando Silva
Vereador - PCdoB

26 NOV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) ref. fundo(s) sob nº

2 a 4 e ref. informação

do nº 5. 27/11/13...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.816-13
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que busca nomear logradouro inominado, apelidado de Praça do 65, local onde existe uma quadra de futebol de salão, além de pista de skate e onde também a população se reúne em torno de uma roda de samba, ou simplesmente para convívio agradável entre os moradores.

A população da Cidade Tiradentes é formada majoritariamente por negros, que tem na referida Praça um dos seus pontos de encontro e foi esta mesma população que solicitou a este mandato, a nomeação daquele logradouro como Praça Luiz Gama.

Há muitos dentre os moradores da Cidade Tiradentes, que prestam anualmente justa homenagem ao poeta e jurista Luiz Gama, colocando flores no seu sepulcro, no Cemitério da Consolação, tamanha é a identificação daquela população da Cidade Tiradentes com Luiz Gama.

Mas afinal de contas quem foi este personagem? Luiz Gonzaga Pinto da Gama, que entrou para os anais da nacionalidade como Luiz Gama, foi poeta, advogado, jornalista e um dos maiores abolicionistas de nossa história. Filho da africana livre Luiza Mahi, uma das lideranças da Revolta dos Malês, com um fidalgo branco de origem portuguesa, de uma rica família baiana, nasceu em 21 de junho de 1830.

Depois que sua mãe foi exilada por motivos políticos, Luiz, com apenas 10 anos, foi vendido como escravo pelo próprio pai, sendo levado para o Rio de Janeiro e depois para São Paulo. Foi comprado pelo alferes Antonio Pereira Cardoso, proprietário de uma fazenda no município de Lorena. Em 1847, o alferes recebeu a visita do jovem estudante Antonio Rodrigues do Prado Junior, que ensinou-o a ler e a escrever.

Em 1848, Luiz Gama fugiu, pois sabia que sua situação era ilegal, já que era filho de mãe livre. Após seis anos de uma tumultuada carreira no exército, deu baixa no serviço militar em 1854. Dois anos depois voltou à Força Pública.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.816.13
Adelina Cicore - 1922 Parlamentar
RF 100 406

Luiz Gama inaugurou a imprensa humorística paulistana ao fundar, em 1864, o jornal "Diabo Coxo". Poeta satírico,

ocultou-se, por vezes, sob o pseudônimo de Afro, Getulino e Barrabás. Sua principal obra foi "Primeiras trovas burlescas de Getulino", de 1859, onde se encontra a sátira "Quem sou eu?", também conhecida como Bodarrada.

Autodidata, Luiz Gama tornou-se advogado e iniciou suas atividades contra a escravidão, conseguindo libertar mais de 500 escravos. É dele a frase: "Perante o Direito, é justificável o crime do escravo perpetrado na pessoa do Senhor". Conhecido como o "amigo de todos", tinha em casa uma caixa com moedas que dava aos negros em dificuldades que vinham procurá-lo.

Influenciou grandes figuras como Raul Pompéia, Alberto Torres e Américo de Campos, mas morreu em 24 de agosto de 1882, sem ver concretizada a Abolição.

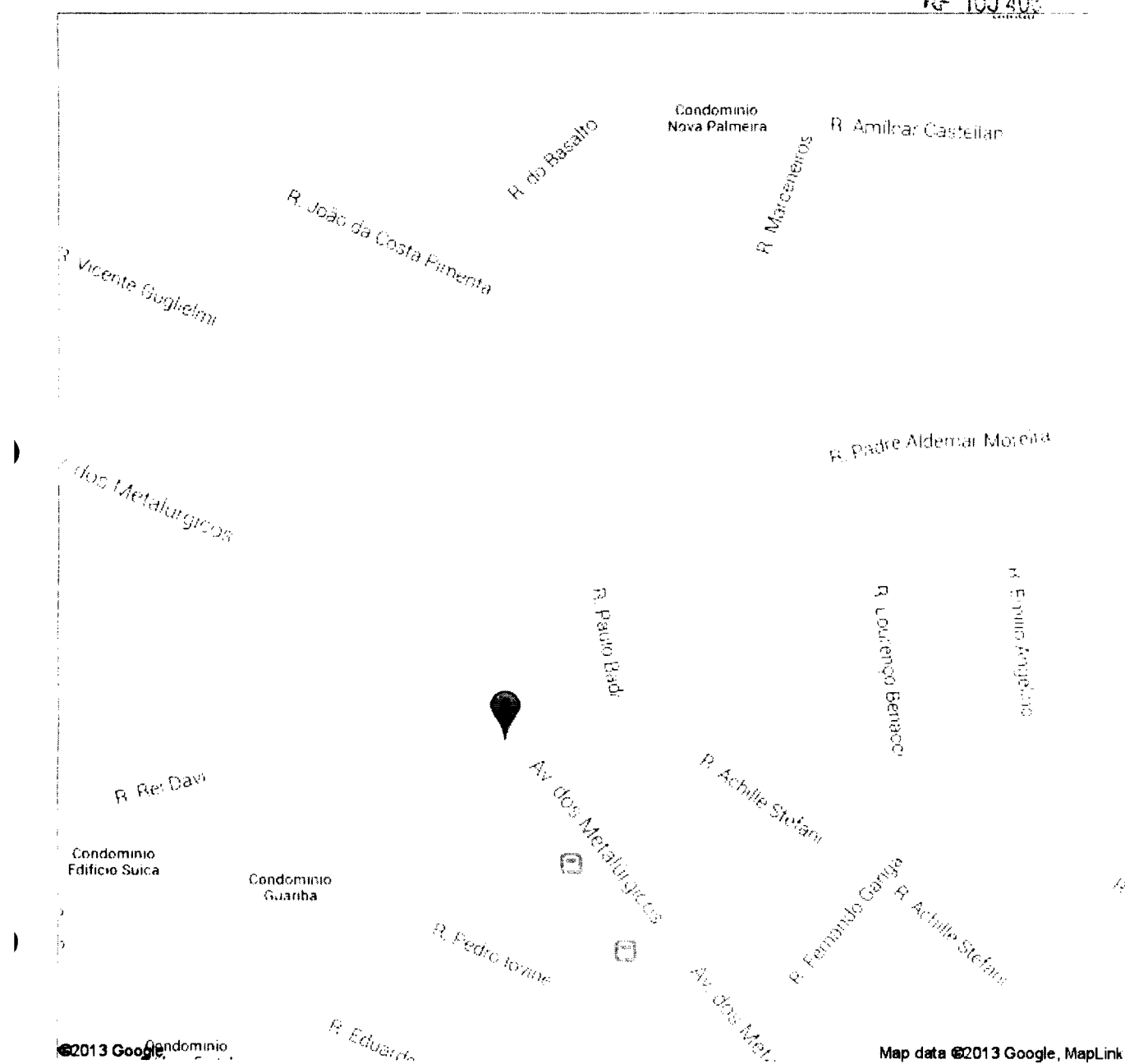
Destarte, peço o apoio de meus pares para este importante projeto para a população da Cidade Tiradentes.


ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



Endereço **Av. dos Metalúrgicos, 2190 -
Cidade Tiradentes
São Paulo - SP, 08471-000**

Folha nº 04 de pros
Nº 01-816.113
Adelina Oliveira de Azevedo
R\$ 100,40



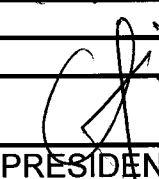


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 816..... de 2013....., 27.11.13 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 NOV 2013
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 NOV 2013
27 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO	PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
<u>27/11/13</u>	<u>18:45</u>
<u>136</u>	
DATA:	ASS:

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM:	<u>27/11/13</u>	AS:	<u>18:45</u>
FLX:	<u>136</u>		
SAÍDA:	<u>16/12/13</u>	AS:	<u>10</u>
		ASS:	<u>136</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
13.06 / 15 . S.P. 13 / 12 / 13

118
Rui de Albuquerque



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº DL 0816/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0816/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13 e 15.898/13;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12;

- PL 682/2009, que altera a denominação do atual Viaduto General Milton Tavares de Souza para Viaduto Luiz Gama, localizada no Distrito do Cangaíba;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

- Ato de Governo Provisório nº 479/1933, que restabelece a denominação de "Luiz Gama", em um trecho de uma antiga via pública

- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a lista de denominações oficiais do Município.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
Proc. nº 2.086/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es):** Todos os Vereadores
- Regulamentação:** Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações:** Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº. 01.08.16.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15717**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.0816/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15898

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.898 08/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 612/2008 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[Back]

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

022
Proc. nº 016816/13
12. Duane Rodrigues
Nº 11.107

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá ser constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

23
Folha 23
Proc. nº 01.081.13

13. Dueto Roubles
RF 11207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os Indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

24
Proc. nº 0126113
KL Querino Rodrigues
Nº 11207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

26
Proc. nº 01.08161/13
LEI Duarte Rodrigues
R.º 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

PROJETO DE LEI 01-0682/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

""Altera a denominação do atual Viaduto General Milton Tavares de Souza para Viaduto Luiz Gama- localizada no Distrito do Cangaíba"

A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Artigo 1º - Fica alterado a denominação do atual Viaduto General Milton Tavares de Souza localizado no Distrito do Cangaíba, para Viaduto Luiz Gama"

Artigo 2º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

28/11/13
15:39:47

Logradouro : 12238 - 6 / R LUIS GAMA
CEP : ***** - *** Logradouro ATIVO

Folha 31
Proc. nº 010816/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Den. emplacamento : LUIS GAMA
Ponto inicial : 01421 - 3 / R DA MOOCA
Ar : SE
Setor/Quadra : 004 - 004
Distrito : CAMBUCI
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 10H - 1C M.S.F.: 03D

Zoneamento :
Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 13
Lotes : 136

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

AAHD0062A LOGRADOURO COM MAIS DE UM CEP. CONSULTE TELA LCEP
MODULO CHAVE CODLOG: 12238 - 6
PF 3 RET

Logradouro : R		LUIS GAMA			
Qualificacao	Num.	Tipo	Data de Data	Obs./Des	Origem
Legislacao de leito			Consolid.		
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	972	ATO	16	ATIVO	SF/SH
OFICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53	ATIVO	SEHAB
OFICIALIZ. DE LEITO	10103	DECRETO	72	ATIVO	SEHAB
OFICIALIZ. DE LEITO	10491	DECRETO	73	ATIVO	SEHAB
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH
OFICIALIZ. DE LEITO	34049	DECRETO	94	ATIVO	SEHAB

Legislacao de denominacao					
DENOM. REVOGADO	479	ATO	33	ATIVO	SEHAB
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH

Câmara Municipal de São Paulo

33
Folha _____
Proc. nº 01.086/13
Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 479 AND 1933

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO GOVERNO PROVISORIO Nº 479 13/07/1933 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Restabelece a denominação de "Luiz Gama", num trecho dessa antiga via pública.

[[Back](#)]

Restabelece a denominação de «Luiz Gama», num trecho dessa antiga via publica.

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo paragrafo 4.º, do art. 11.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Fica restabelecida a denominação de «Luiz Gama», no trecho dessa antiga via publica, compreendido entre a avenida do Estado e a rua da Moóca.

Art. 2.º — Revogam-se o Ato n. 406, de 14 de janeiro ultimo e demais disposições em contrario.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 13 de julho de 1933, 380.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,
Oswaldo Costa.

Pelo Diretor do Expediente,
José Corrêa da Silva Junior.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15635**Total de referências : **1**Int. Duarte Rodrigues
Rf. 11.207**1/1**Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Notas complement.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. (ver documento)[Back]

Decreto N. 15.635, de 17 de janeiro de 1979

Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais
do Município, e dá outras providên-
cias.

010816/13
Eduardo Rodrigues
RG 11.207

OLAVO EGYDIO SETUBAL, *Prefeito do*
Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei. e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

I - Nas placas de denominações de logradouros ,
a que se refere o Decreto nº 14 932, de 14 de fevereiro
de 1 978;

38
de 21/07/61/3
R. Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - No Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 49 - A denominação de um logradou
ro não poderá conter mais de 30 (trinta) letras, sinais gráfi-
cos e espaços entre palavras, somados, excluindo-se, para esse
efeito, a designação do respectivo tipo.

Parágrafo único - O tipo não poderá exceder 15
(quinze) letras, sinais gráficos e espaços entre palavras, so-
mados.

Art. 59 - As disposições deste decreto
não se aplicam às denominações de logradouros que, na lista re-
ferida no artigo 19, figuram apenas a título de referência ,
como pontos iniciais dos logradouros constantes da lista.

Art. 69 - As despesas com a execução
do presente decreto correrão por conta das dotações orçamen-
tárias próprias.

Art. 79 - Este decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de
1 979; 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias
Públicas

ALEXANDRE EULÁLIO PIMENTA DA CUNHA, Secretário Municipal de
Cultura, respondendo pelo expediente

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

ERNEST ROBERT DE CARVALHO MANGE, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extra-
ordinários

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 17 de janei-
ro de 1 979.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

LISTA ANEXA AO DECRETO Nº 15.635

DE 17 DE JANEIRO DE 1 979

LISTA Nº 1 DAS DENOMINAÇÕES OFICIAIS DOS LOGRADOUROS OFICIAIS

DATA BASE: 24.07.78

Esta lista foi elaborada com base nos
dados constantes, na data base, no Cadastro de Logradouros -
CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de
1 977, e relaciona, em ordem alfabética, os logradouros públi-
cos que tiveram seus leitos oficializados por legislação espe-
cífica e suas denominações oficializadas pelo presente decreto
ou por legislação anterior, excetuando-se aqueles cujas denomi-
nações apresentem homonímia.

nominações oficializadas por decretos já editados e que não figuravam no CADLOG até a data base anterior.

Folha

39

Proc. nº 010815/13

I - A DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS - COMPONENTES E CRITÉRIOS

Isis Duarte
RF 11.207

1. COMPONENTES DA DENOMINAÇÃO

A denominação de um logradouro compreende:

1.1 - TIPO: Rua, Avenida, Praça, Travessa etc...

1.2 - NOME: compreendendo:

Título - eventualmente existente, considerando-se, como tal, todo e qualquer qualificativo que preceda o nome propriamente dito: São, Doutor, Conde, Dona, Sinhá, Tenente, etc...

Partícula - eventualmente existente, ligando o título ou o TIPO ao nome propriamente dito: do, de, das etc...

Nome propriamente dito - Nomes de pessoas, topônimos, nomes comuns etc...: Xavier de Toledo, Ubatuba, Rosas.

2. CRITÉRIOS

Para a elaboração da lista foram adotados os seguintes critérios:

2.1 - HOMÔNIMOS

São homônimos os logradouros que se apresentam com mesmo TIPO e mesmo NOME. Estes logradouros não fazem parte desta lista. Exemplos:

- | | |
|---------------------------|--|
| a) Rua Santo Amaro | não são homônimas, pois |
| Avenida Santo Amaro | o TIPO é diferente |
| b) Rua Major Diogo | não são homônimas, pois |
| Rua Coronel Diogo | os TÍTULOS, e por extensão, os NOMES são diferentes. |
| c) Rua Caxias | não são homônimas, pois |
| Rua Duque de Caxias | uma contém TÍTULO e a outra não, tornando os NOMES diferentes. |
| d) Rua Prudente de Moraes | são homônimas e, portanto, |
| Rua Prudente de Moraes | não figuram na lista. |

ordem alfabética pelos NOMES. Nesta lista, o NOME
é seguido pelo TIPO. - Exemplos:

Aimoré	Rua
Bento Freitas	Rua
Brasil	Avenida
Carlos Gomes	Avenida
Carlos Gomes	Praça
Carlos Gomes	Rua
Carlos Gomes	Travessa
Caxias	Ladeira
Darwin	Rua
Das Flores	Rua
Estocolmo	Rua
Faustolo	Rua
Flores da Cunha	Rua
Santo Estevão	Rua
São Bento	Rua

40
Folha
Proc. n.º 01.816/13
In. Duane Rodrigues
RF 11.2.7

2.3 - ABREVIATURAS

Foram feitas abreviaturas de acordo com cada caso

atingindo o TÍTULO e/ou uma das demais partes do
NOME, obedecendo os seguintes critérios:

1. O limite máximo para a grafia do nome, fixado
em 30 (trinta) letras, sinais gráficos, somados
os espaços entre palavras;
2. Regras específicas da diagramação das placas in-
dicativas.

A lista das abreviaturas adotadas é a seguinte:

Brigadeiro
Capitão
Comandante
Comendador
Comissário
Conselheiro
Coronel
Deputado
Desembargador
Doutor
Doutora
Embaixador
Engenheiro
Engenheira
Filho
General
Governador
Júnior
Major
Marechal
Ministro
Monsenhor
Neto
Padre
Presidente
Professor
Professora
Reverendo
São
Santo
Sargento
1º Sargento
2º Sargento
3º Sargento
Senador
Senhor
Sobrinho
Soldado
Tenente

Brig.
Cap.
Com. te
Com. or
Comiss.
Cons.
C. el
Dep.
Desemb.
Dr.
Dra.
Emb.
Eng.º
Eng.ª
F.º
Gen.
Gov.
Jr.
Maj.
Mar.
Min.
Mons.
N.º
Pe.
Pres.
Prof.
Prof.ª
Rev.
S.
S. to
Sarg.
1º Sarg.
2º Sarg.
3º Sarg.
Sen.
Sr.
Sob.
Sold.
Ten.

BRIG
CAP
COMTE
COMOR
COMISS
CONS
CEL
DEP
DESEMB
DR
DRA
EMB
ENGO
ENGA
FO
GEN
GOV
JR
MAJ
MAR
MIN
MONS
NO
PE
PRES
PROF
PROFA
REV
S
STO
SARG
1º SARG
2º SARG
3º SARG
SEN
SR
SOB
SOLD
TEN

41
Proc. nº. 01.0816/13
1º. Duarte Rodrigues
RF 11.207

2.4 - ORTOGRAFIA

Os vocábulo da Língua Portuguesa estão grafados de conformidade com as normas da Lei Ortográfica nº 5765, de 18 de dezembro de 1971, que são exten-
sivas aos nomes personativos, aos topônimos e aos nomes comuns, bem como aos vocábulo portuguesa-
dos.

portuguesar.

Os vocábulos de línguas, cujos alfabetos não são latinos, e de línguas cujos alfabetos são latinos, porém possuem sons que não constam da fonologia portuguesa, obedecem às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926 e atualizadas segundo as praxes mais recentes de enciclopédias, especialmente a Enciclopédia Delta - Larousse, edição de 1972.

II - O CONTEÚDO DA LISTA

1 . Coluna "DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO"

Aqui encontram-se as denominações dos logradouros a que se refere o decreto: à esquerda o NOME e à direita o TIPO do logradouro.

2 . Coluna "CÓDIGO CADLOG"

São os códigos numéricos com os quais os logradouros estão cadastrados no Cadastro de Logradouros - CADLOG. De acordo com a legislação vigente, esses códigos serão indicados:

- a) nas novas placas de denominação a serem confeccionadas e instaladas;
- b) nos decretos de denominações de logradouros;
- c) nas portarias de reservas de denominações.

Cita o diploma legal relativo à oficialização do
logradouro, dando; seu Tipo:

DL = Decreto-lei

L = Lei

D = Decreto

A = Ato

R = Resolução

43
Proc. nº 01.0816/13
Isid. Duarte Rodrigues
RE 11.207

Número e Ano: Exemplo:

L - 04371/53, ou seja, Lei nº 04371, publicada em 1 953.

Na lista é mencionado um único diploma legal para cada logradouro, embora, em alguns casos, haja mais que um. Por exemplo, para um mesmo logradouro: uma lei pela qual foi oficializado o seu leito, e um decreto que lhe atribui uma denominação oficial.

4 . Coluna "PONTO INICIAL"

Mostra o ponto tomado para início da numeração dos imóveis situados no logradouro, podendo auxiliar também na localização geográfica do mesmo. O ponto inicial não é necessariamente um logradouro.

Quando o ponto inicial for um logradouro, a grafia usada na coluna PONTO INICIAL não está ainda padronizada segundo os critérios fixados no decreto.

5 . Coluna "DISTRITOS E SUBDISTRITOS"

A lista indica os Distritos e Subdistritos onde situa-se cada logradouro.

Fazem parte desta publicação um Mapa Índice dos Distritos e Subdistritos e uma lista de abreviaturas utilizadas para a representação dos mesmos.

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO

NOME

DIREITA

TIPO

Rua

Distrito

Subdistrito

Sé

44
Proc. nº 01.0816/13

Dr. Querly Rodrigues
RF 11.207

O exemplo mostra que a Rua Direita fica no Subdistrito Sé.

6 . Coluna "SETORES"

Os Setores Fiscais são as áreas em que foi subdividida a zona Urbana do Município de São Paulo para efeito de tributação; são identificados por números. A lista indica os setores onde situa-se cada logradouro. O Mapa Índice dos Setores Fiscais faz parte desta publicação.

7 . Coluna "CEP"

CEP (Código de Endereçamento Postal) é um código atribuído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao logradouro ou parte de logradouro, para fins de endereçamento postal. Deve-se observar que:

- a) nem todos os logradouros possuem CEP;
- b) como ocorre com o "CÓDIGO CADLOG", o "CEP", de acordo com a legislação vigente, será indicado nas novas placas de denominação a serem confeccionadas e instaladas.

LISTA DE ABREVIATURAS DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DISTRITOS

abreviaturas

GUA

ITA

JAR

PLH

PER

MIG

ERM

distritos correspondentes

19 - São Paulo (*)

29 - Guaianazes

39 - Itaquera

49 - Jaraguá

59 - Parelheiros

69 - Perus

79 - São Miguel Paulista

89 - Ermelino Matarazzo

(*) O 19 Distrito acha-se subdividido nos 48 subdistritos abaixo relacionados

SUBDISTRITOS

abreviaturas

subdistritos correspondentes

SE

19 - Sé

L'B

29 - Liberdade

PEH

39 - Penha de França

NSO

49 - Nossa Senhora do O

IFI

59 - Santa Ifigênia

BRA

69 - Brás

CON

79 - Consolação

SAN

89 - Santana

MAR

99 - Vila Mariana

BEL

109 - Belenzinho

CEC

119 - Santa Cecília

CAB

129 - Cambuci

BUT

139 - Butantã

LAP

149 - Lapa

RET

159 - Bom Retiro

MOO

169 - Moóca

BVI

179 - Bela Vista

IPI

189 - Ipiranga

PED

199 - Perdizes

AME

209 - Jardim América

SAU

219 - Saúde

TUC

229 - Tucuruvi

VER

239 - Casa Verde

IND

249 - Indianópolis

abreviaturas

subdistritos correspondentes

PAR

259 - Pari

PRU

269 - Vila Prudente

TAT

279 - Tatuapé

JPA

289 - Jardim Paulista

SAM

299 - Santo Amaro

IBI

309 - Ibirapuera

PIR

319 - Pirituba

SOC

329 - Capela do Socorro

AMO

339 - Alto da Moóca

CER

349 - Cerqueira César

BFU

359 - Barra Funda

VMA

369 - Vila Maria

ACL

379 - Aclimação

MAT

389 - Vila Matilde

VMD

399 - Vila Madalena

BRS

409 - Brasilândia

CAG

419 - Cangaíba

JAB

429 - Jabaquara

JAG

439 - Jaguara

LIM

449 - Limão

PIN

459 - Pinheiros

FOR

469 - Vila Formosa

GUI

479 - Vila Guilherme

VNC

489 - Vila Nova Cachoeirinha

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/12/13 às 12h
RF 11.336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Donato, digo Eduardo Tuma

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/12/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/12/13 ÀS 19h

POR Lina

SAÍDA: 17/12/13 ÀS 18h30 ASS: Lina

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 46 e 47

Em 26/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do
Processo nº 01-0816/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

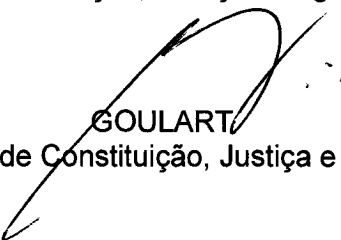
Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público mencionado no projeto de lei nº 0816/2013, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva:

- 1º - É bem público?
- 2º - É oficial e possui número de CADLOG?
- 3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?
- 4º - A denominação proposta (Praça Poeta Luiz Gama) constitui homonímia?
- 5º - A descrição e a localização da praça no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?
- 6º - A classificação quanto ao tipo (praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

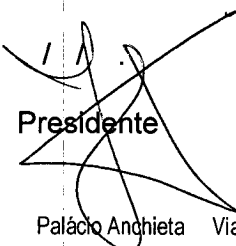
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0816/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa de fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 97 do
Processo nº 01-816/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00016/2014

Senhor Prefeito,

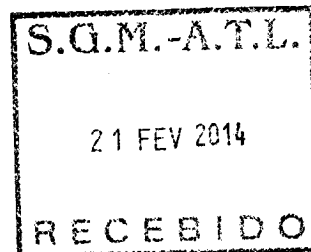
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 816/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que "DENOMINA PRAÇA POETA LUIZ GAMA, O ESPAÇO LIVRE NA AVENIDA DOS METALÚRGICOS, Nº 2190, DEFRONTE A RUA PADRE ADEMAR MOREIRA, CONHECIDO COMO PRAÇA DO 65, SUBPREFEITURA DA CIDADE TIRADENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

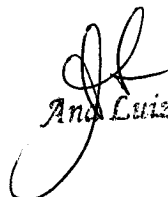
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão solicitante e da folha 04 do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de sob folha(s)
nº 48A 57 em 17/03/14

André Marcon 
RF. 11.264 ~~Técnico Administrativo~~



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de março, de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 86/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00016/2014

Folha nº 48 ao proc.
nº 01-816 de 2013

André Marcon
RE 17264

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00187/2014

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 816/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que denomina Praça Poeta Luiz Gama o espaço livre situado na altura do número 2190 da Avenida dos Metalúrgicos, defronte à Rua Padre Ademar Moreira, Subprefeitura de Cidade Tiradentes, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes, no sentido de tratar-se de logradouro já denominado pela Lei nº 14.323, de 30 de março de 2007, incidindo, ademais, em homonímia o nome proposto.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Pl. 8
2014 - 0.055.286 - 5
Danubia Rodrigues dos Santos
Ass. L. SGM/ATI
722.194

do *ine mo* nº *1251/2013*

folha de informação nº *06*
em 07/01/2014 . (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Matty Folha n.º *49* do proc.
n.º *01-816* de 20*13*

André Marcon
RF 11264

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 816/ 2.013 MEMO A.T.L.: 1.291 / 2.013 VEREADOR: ORLANDO SILVA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: PC LINO ROJAS CODLOG: 49612-0

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: LEI Nº/ANO : 14.323 / 2.008

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC POETA LUIZ GAMA

HOMONÍMIA: SIM LEGISLAÇÃO: ATO Nº/ANO : 972 / 1.916 LOGR. CODLOG: 12238-6

DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

A PROPOSITURA NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NAS LEIS QUE REGEM O ASSUNTO, A DENOMINAÇÃO PROPOSTA É HOMONÍMIA. QUANTO AO LOGRADOURO EM QUESTÃO CONFORME A DESCRIÇÃO DA JUSTIFICATIVA, ANEXADO EM FLS. 03 DESTE, JÁ FOI DENOMINADO PELA LEI Nº 14.323/07 E CARACTERIZADO PELO DECRETO Nº 49.933/08.

07/01/2014

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO
CODLOG () SQ () NOME ()
Folha 01-876 de 2013
26/12/13
FIM

CODLOG - 49612-0 DENOMINACAO - PC LINO ROJAS
FOLHA MOC 11-P QUADRIC. MOC A1 CEP
PTO INICIAL DENOM.- R REI DAVI
IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 0000000 SETOR/QUADRA - 246-059 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO		14323	LEI	07		ATIVO
RETIFICACAO		49933	DECRETO	19/08/08		ATIVO

EL	DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
***** FIM *****	SEM DENOMINACAO (CTI)	019	31/03/07
		***	*****

ODLOG A
PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)

MENSAGEM -

TELA ()

CÓPIA

11-06
Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.660.9

fl. 9
2014-0055286-5
Danubia Rodrigues dos Santos
ACOMP. SOM/ATI
25/04/14

André Marton
RF 11204

246-13.10:24

Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.660.9

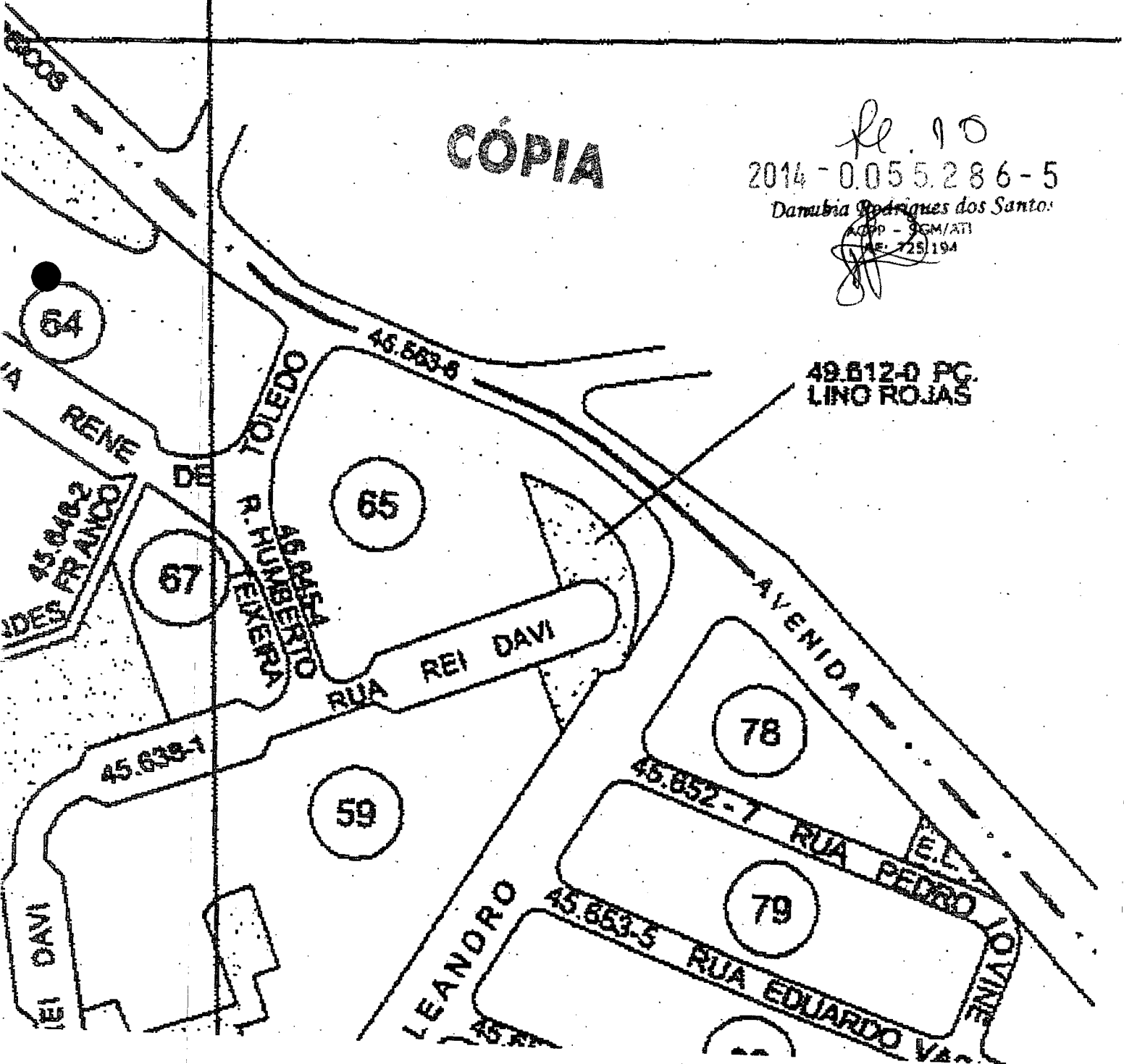
CÓPIA

2014-0.055.286-5

Damubia ~~Rodrigues~~ dos Santos

ADDP - 9GM/AT1
A.E. 725194

48.B12-D PG.
LINO ROJAS



fl. 09
Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.66099
53
01-816 de 2013

LEI Nº 14.323, DE 30 DE MARÇO DE 2007

(Projeto de Lei nº 231/05, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

André Marcon
RF 11204

Denomina Praça Lino Rojas o espaço livre sem denominação localizado na confluência da Avenida dos Metalúrgicos e Avenida Luiz José Costa Leandro e término da Rua Rei Davi (Setor Fiscal 246 - Quadras 069 e 085), Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado **PRAÇA LINO ROJAS** o espaço livre sem denominação localizado na confluência da Avenida dos Metalúrgicos e Avenida Luiz José Costa Leandro e término da Rua Rei Davi (Setor Fiscal 246 - Quadras 069 e 085), Distrito de Cidade Tiradentes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

COPIA

2014 - 0.055.286 - 5

Darubia Rodrigues dos Santos

ADPP - SEM/AT
RF 722.194

fl. 13
2014-0.055.286-5

Darabia Rodrigues dos Santos

ACIP - SGM/ATL

RF 805.660.9

Folha nº 54 do proc.

nº 01-816 de 20 13

André Marcon

RF

Folha de informação nº 10

Do memorando nº 1292/2013 ATL III
Análise do PL nº 816/2013

juntada em 08/01/2014 por

Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.660.9

SGM/ATL

CÓPIA

Sra. Assessora Especial,

Após análise do presente projeto de lei, informamos que considerando as informações e localização apontadas nas folhas anteriores, localizamos o espaço livre objeto de denominação no Setor 246 na Quadra Fiscal 065

Salientamos que no local existe uma Praça Lino Rojas (codlog: 49.612-0) denominada pela Lei nº 14.323 de 30/03/07, assim podendo compreender o espaço livre mencionado no presente projeto de lei.



Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
RF: 805.660.9

DIMAP-3, em 08 de Janeiro de 2014

18:53 08/01/2014 107593 J. M. PEREIRA

Marcelo Gonçalves Nunes

2014 - 0.055.286-5

Darubia Rodrigues dos Santos

AGP - AGM/AT
RF 11284

ATO N. 479, de 13 de Julho de 1933

Restabelece a denominação de «Luiz Gama», num trecho dessa antiga via publica.

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo paragrafo 4.º, do art. 11.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Fica restabelecida a denominação de «Luiz Gama», no trecho dessa antiga via publica, compreendido entre a avenida do Estado e a rua da Moóca.

Art. 2.º — Revogam-se o Ato n. 406, de 14 de janeiro ultimo e demais disposições em contrario.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 13 de julho de 1933, 380.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,

Oswaldo Costa.

Pelo Diretor do Expediente,
José Corrêa da Silva Junior.

CÓPIA

Base de Dados LOG – Consulta realizada em: 06/01/2014

Nome pesquisado: LUÍS GAMA

fe. André Marcondes
RA 1126
2014-0.055.286-5
Danael Rodrigues dos Santos
AGP - SQM/AT
RA 115.124

O nome acima foi alterado pelo Decreto 15.635, de 17 de janeiro de 1979.

Esta rua começou a ser aberta em princípios de 1882 por contrato firmado entre a Câmara Municipal e o empreiteiro Alfredo Augusto Ferreira Braga. Em novembro de 1882, o empreiteiro afirmava que aquele serviço "em pouco tempo se dará concluído" e, no dia 18/12/1882, ele diria que os trabalhos estavam concluídos. No dia 27 de Agosto de 1884, os vereadores recebem um abaixo assinado pedindo que a rua aberta entre a Glória e a Mooca fosse denominada como "Luiz Gama". Aprovada a solicitação, esta rua passou a chamar-se desde então "Rua Luiz Gama". Em janeiro de 1933, pelo Ato nº 406, um pequeno trecho desta rua entre a Av. do Estado e a Rua da Mooca, foi considerado como parte integrante da Rua Carneiro Leão. Porém, um abaixo assinado dos moradores exigiu o retorno da antiga denominação e num interessante documento, explicaram eles que "doutro lado, é óbvio dizer que a alteração, assim como foi feita, causou dolorosa impressão nos animos dos proprietários e de todos os moradores do citado trecho, visto como, infelizmente, é notória a fama que a rua Carneiro Leão vem gozando desde longo tempo." Tendo em vista esta reclamação, foi emitido o Ato 479 de 13/07/1933, fazendo constar que, em todo o trecho desde a Rua da Mooca e até a Rua do Lavapés, este logradouro teria o nome de "Rua Luiz Gama".

Luiz Gama: Luiz Gonzaga Pinto da Gama, um dos maiores líderes abolicionistas brasileiros, nasceu em Salvador a 21 de junho de 1830, filho da africana livre Luisa Mahin e de um fidalgo baiano de origem portuguesa. Em novembro de 1840 foi vendido como escravo por seu pai, sendo levado ao Rio de Janeiro e, posteriormente, para São Paulo. Aprendeu as primeiras letras e, tendo obtido sua liberdade, assentou praça em 1848 e serviu até 1854. Foi depois amanuense da Secretaria de Polícia (1856). Trabalhou intensamente a favor da libertação dos escravos; auxiliava nas alforrias e promovia processos em prol de pessoas livres e ilicitamente escravizadas. Por isso, foi demitido de seu emprego em 1868. Apesar de não obter diploma de bacharel, adquiriu grande conhecimento jurídico que o tornaram um grande causídico. Na imprensa, participou da fundação do jornal humorístico "Diabo Coxo", tendo colaborado também no "Cabrião". Após sua exclusão do serviço público, foi aprendiz-tipógrafo do jornal "O Ipiranga". Mais adiante foi redator do "Radical Paulistano", onde foi colega de Castro Alves, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa. Redigiu ainda o periódico humorístico "O Polichinelo" em 1876. Liberal exaltado, continuou sua luta em favor da Abolição, mas não chegou a conhecer o fruto de seu incessante trabalho. Foi casado com Claudina Fortunata Sampaio e faleceu em São Paulo no dia 24 de agosto de 1882.

Fonte da biografia: Menezes, Raimundo de; "Dicionário Literário Brasileiro", S.P.: Edição Saraiva, 1969, vol. III, p. 564 e 565.

CÓPIA

le. 17
2014-0.055.286-5

Darubia Rangel dos Santos

AGRP - SGM/ATL

RP 975.194

Folha nº 57 do proc.
nº 01-816 de 2013

André M. A.
Poeta Luiz Gama (Praça)

Folha de Informação n.º 8
Do Memº 1293/2013-ATL III

Em 08/01/2014 (a) Tania Fortes Santa Clara

Tania Fortes Santa Clara

RF. 697.900.9

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Supervisão de Pesquisa e Difusão

A/C – Maria Regina Davidoff

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 0816/13 de autoria do vereador **Orlando Silva** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo como "**Poeta Luiz Gama**".

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade rua com o nome **Luís Gama**, localizado no bairro de "**Cambuci**" e oficializado pelos atos "nº 972, de 24 de agosto de 1916 e nº 479, de 13 de julho de 1933".

No Decreto 49.346, de 27 de março de 2008 que regulamenta a Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, entre os critérios estabelecidos para escolha de nome de pessoa, temos:

(Art. 9º, §4º)

"...a homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo". [grifo nosso]

Embora tenha sido alterada a grafia pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979 e esta proposição acrescente o termo "**Poeta**" ao nome, não muda o fato de se tratar da mesma pessoa.

Portanto, entendemos que esta proposição não possui condições legais para uma aprovação.

Em 08/01/2014.



Maurílio José Ribeiro

Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

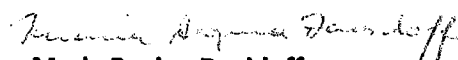
CÓPIA

SGM / ATL

Chefia:

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 08/01/2014.



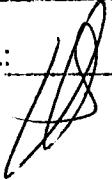
Maria Regina Davidoff

Respondendo pela Supervisão

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/03/14 AS 14:25h
POR Isa
SAÍDA: 24/03/14 AS 16h ASS: Lina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/03/14 AS 17:35h
POR Princípio
SAÍDA: 28/3/14 AS 10h ASS: 

Foram — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 58 Em 08/04/14

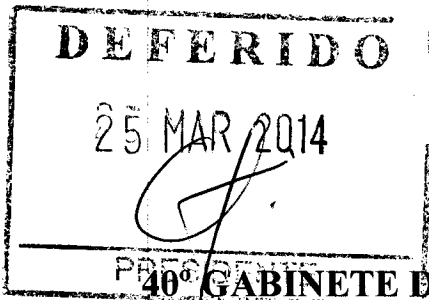
Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



Folha nº 58 de

Processo nº 01-816/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

REQUERIMENTO

13 - RDS

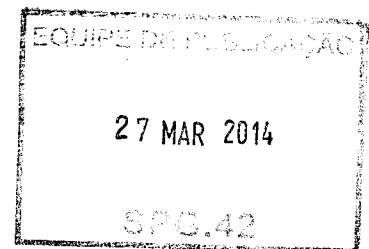
13- 00418/2014

Solicitamos que seja acolhido como coautor do PL 816/2013 de iniciativa do Vereador Orlando Silva do PCdoB, o Vereador Ari Friendebach do PROS.

São Paulo, 12 de março de 2014

ARI FRIENDENBACH
Vereador – PROS

ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



Justiça
28.03.2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28.03.14 às 14h
RF 11.192
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.192

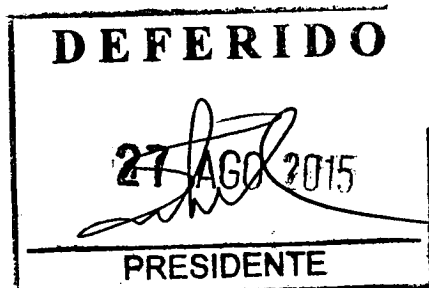
Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 59 Em 28/08/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

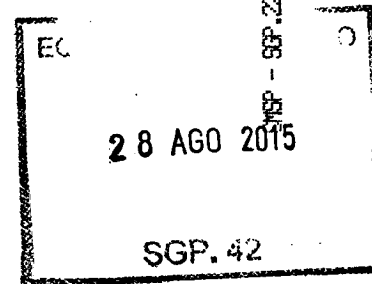
Folha nº 59 do
Processo nº 01-816/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

REQUERIMENTO Nº _____ RDS
1271/2015



REQUEIRO, nos termos do art. 274, item III, letra b, 1/2 do Regimento Interno, a retirada do **Projeto de Lei nº 816/2013**, de minha coautoria, que "Denomina Praça Poeta Luiz Gama, o espaço livre na Avenida dos Metalúrgicos, nº 2190, defronte a Rua Padre Ademar Moreira, conhecido como Praça DO 65, Subprefeitura da Cidade Tiradentes, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.



Ari Friedenbach

Vereador

ORLANDO SILVA

A Comissão de:

Justiça

28/08/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/15 às 18h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À SGP. 33
PARA ARQUIVAMENTO
Em 28/08/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 60 - 03/09/2015
— 4 — 4 — 4 —

1120
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



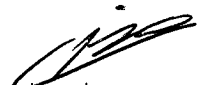
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60
do processo **01-816** de **2013** 03/09/2015


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em **03/09/2015**
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329